



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.011537/2005-73
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.203 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria Obrigação acessória - Multa DCTF
Recorrente DELLA MONICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.18) que a seguir transcrevo:

Por meio do Auto de Infração de fl. 04, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.000,00, a título de multa

por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2000.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 03, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

- que a multa ora exigida tem caráter confiscatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (São Paulo/SPO1) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 16-16.621, de 28 de novembro de 2006, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

*O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator A aplicação das penalidades legais. **Denúncia Espontânea.** A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 13/12/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 10/01/2008.

A Recorrente, em sede recursal, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário, em virtude da ocorrência da denúncia espontânea, e ou declarar a existência de nulidade face a ofensa cometida à Constituição Federal que não admite o confisco

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao 3º e 4º trimestre de 2000, de que trata o Auto de Infração, fl.04, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 1.000,00 (multa mínima de R\$ 500,00 para cada trimestre).

Consta do mencionado Auto de Infração que as DCTFs dos trimestres, tinham como prazo final para a entrega 14/11/2000 e 15/2/2001, respectivamente, e somente foram entregues à Receita Federal em **30/12/2003**.

A Recorrente argúi que, a entrega da declaração foi espontânea e não ocorreu nenhum ato fiscalizatório relacionado à infração em epígrafe, ou seja, não foi dado início a nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração, sendo assim, exclui a aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposição exarada no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, convém registrar que a jurisprudência ou doutrina citada pela Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais ou doutrinárias, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

No que tange a alegada ofensa ao artigo 138 do CTN, a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto na legislação que rege a matéria, não se aplica ao cumprimento das **obrigações acessórias** (caso dos presentes autos) o instituto da confissão espontânea de infração, a que se refere o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN, conforme

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e da fundamentação legal a infração fiscal capitulada nos artigos 113, parágrafo 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e Art. 7º da lei nº10.426, de 24/04/2002, decorre do fato como sendo "A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração”.

“Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$ 200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.”

Efetuada o lançamento tributário, de ofício, ou seja, constituído o **crédito tributário** a sua substância é o pagamento da penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento da norma legal em relação ao ano calendário de 2000.

A Recorrente alega que a aplicação da multa em relação à capacidade contributiva do contribuinte, impõe ônus exagerado, resultando em verdadeiro confisco. Diz que apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativas ao exercício de 2001, com um montante declarado para o 1º Trim. de 2001 de **R\$. 3.714,77**, para o 2º Trim. 2001, de **R\$. 1.779,65**, 3º Trim. 2001 de **R\$. 3.140,76** e para o 4º Trim. de 2001 de **R\$. 2.917,91**, que representou a totalidade do imposto incidente sobre o faturamento levado a efeito. E que, a multa aplicada relativa a entrega fora de prazo das mencionadas declarações importou em **R\$. 2.000,00**, representando **17,31%** do valor declarado do imposto.

Como se vê, há um equívoco da defesa, pois, o Auto de Infração (fl.04) não se reporta ao ano calendário de 2001 e, sim, ao atraso na entrega das DCTFs relativas ao 3º e 4º trimestre de 2000. E foi aplicada apenas a multa mínima de R\$ 500,00 para cada DCTF entregue com atraso, resultando no total de R\$ 1.000,00 (aplicação retroativa do art. 7º da lei nº10.426, de 24/04/2002, por ser mais benéfica)

Qu

Processo nº 19679.011537/2005-73
Acórdão n.º **1802-002.203**

S1-TE02
Fl. 4

Estando o crédito tributário legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.